



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10980.007811/2003-50  
Recurso nº 152.901 Voluntário  
Matéria COFINS  
Acórdão nº 204-03.378  
Sessão de 07 de agosto de 2008  
Recorrente AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.  
Recorrida DRJ em CURITIBA - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 21 / 10 / 08  
Rubrica *[assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 10 / 08  
*[assinatura]*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siapc 91611

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 31/03/1998

**NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.**

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso, cuja perda impõe o não conhecimento da petição.

**Recurso Voluntário Não Conhecido**

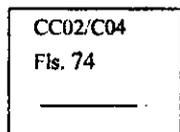
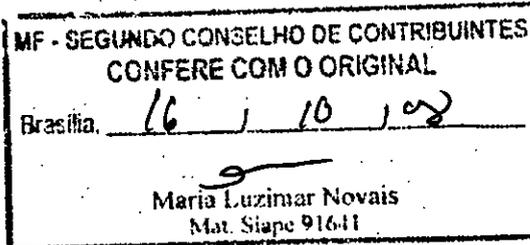
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

*[assinatura]*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

*[assinatura]*  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Alegretti (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário intempestivamente oferecido contra decisão da DRJ em Curitiba/PR.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator.

Como dito no relatório, o contribuinte perdeu o prazo para apresentação do recurso.

De fato, o prazo para apresentação de recurso contra decisão proferida pelas DRJ está disciplinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ato regulador do processo administrativo fiscal recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988. Assim dispõe o artigo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

*§ 1º. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Parágrafo com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002)*

A perda do prazo configura a preempção, perdendo efeitos a petição que o formula, embora deva ser encaminhada pela repartição preparadora, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal:

*Art. 35. O recurso, mesmo preempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.*

O mesmo diploma legal estabelece, agora em seu art. 5º, a forma de contagem dos prazos nele previstos:

*Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Assim foi encaminhado o recurso do contribuinte, visto que apresentado fora de prazo. Com efeito, a ciência da decisão de primeira instância administrativa se deu em 11 de dezembro de 2007, consoante AR juntado no original à fl. 53. Desse modo, seu prazo começou a contar no dia seguinte, 12 de dezembro de 2007, uma quarta-feira, não feriado.

Na forma definida acima, o prazo se encerrou no dia 10 de janeiro de 2008, uma quinta-feira, também dia útil normal. O recurso, porém, somente deu entrada na repartição no dia seguinte, 11 de janeiro, conforme carimbo apostado em sua primeira página (fl. 57 dos autos). Expirado, assim, o prazo, não se pode conhecer do recurso interposto.

Em vista do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso intempestivamente ofertado.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

